



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017938-59.2015.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Sérgio Emídio Campos Neto

ADVOGADO: Ramon Dantas Cavalcante (OAB/PB 13.416)

2º APELANTE: Matheus Silva Araújo

ADVOGADO: Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833) e Vera Luce da Silva Viana (OAB/PB 9.967)

APELADO: Ministério Público Estadual

PORTE DE ARMA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. MOTO COM PLACA ALTERADA COM FITA ISOLANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. MATERIALIDADES E AUTORIAS INCONTESTES. CONDENAÇÃO. PRIMEIRO APELO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DO ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. IRRELEVÂNCIA. PORTE DE ARMA. CONFESSADO PELO OUTRO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. SEGUNDO APELO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO NA ADULTERAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

1. Impossível acolher pretensão absolutória, quando todo o acervo probatório amealhado, revela o apelante como autor dos delitos a ele imputados.

Não se considera atípica a adulteração, ainda que de forma grosseira, de placa de veículo por meio de fita adesiva, pois o objetivo é ludibriar a fé pública, não importando se o objetivo era, tão somente, evitar a aplicação de multas de trânsito.

Para configurar o delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre as quais estão o transporte, depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. É de se acolher a tese defensiva, para absolver o réu, quando inexitem nos autos elementos de provas capazes de manter a condenação imposta quanto a sua participação, no delito de adulteração de sinal identificador, previsto no art. 311 do Código Penal.

(...) A conduta de alterar a placa através da colocação de fita isolante também se enquadra nos núcleos do tipo penal previsto no art. 311 do CP, por possuir potencialidade lesiva à fé pública. Inexistindo nos autos comprovação, ao menos indiciária, de que o réu tenha concorrido para a adulteração das placas identificadoras do veículo, deve ser este absolvido da imputação do art. 311 do CP. (...) Não é possível que circunstâncias atenuantes reduzam a pena aquém do mínimo legal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.15.012694-0/001, Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/06/0016, publicação da súmula em 24/06/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (SÉRGIO)** e **DAR PROVIMENTO ao segundo recurso (MATHEUS)**, para absolvê-lo do crime previsto no art. 311 do CP, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada.

RELATÓRIO

O Ministério Público, com assento na Quarta Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, ofereceu denúncia em face de **SÉRGIO EMÍDIO CAMPOS NETO** e **MATHEUS SILVA DE ARAÚJO**, este último com 20 (vinte) anos à época do crime, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 311, *caput*, c/c o art. 69 do Código Penal, por terem, no dia 26/11/2015 por volta das 20horas, sido flagrados portando arma de fogo e munições de uso permitido, além de estarem na posse de veículo automotor com adulteração de sinal identificador.

Consta da denúncia que Policiais Militares estavam fazendo rondas, quando avistaram os acusados em uma motocicleta Honda CG 150 – Titan, nas proximidades do Residencial Nezinha Cunha Lima, localizado na Avenida Dinamérica (próximo ao INSS), no Bairro Dinamérica, na Cidade de Campina Grande/PB, quando o denunciado MATHEUS se desfez de um revólver calibre 38, marca Taurus (número



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de série 76483), jogando-o no solo. Após essa atitude os policiais os abordaram constatando, também, que a motocicleta por eles conduzida estava com a placa adulterada com fita isolante.

Diante disso, foram presos em flagrante, conforme consta do inquérito de fls. 04 e seguintes.

Decisão convertendo o flagrante em preventiva (fls. 40/42).

Denúncia recebida em 21/01/2016 (fls. 44).

Defesa de Matheus (fls. 47).

Defesa de Sérgio (fls. 58/60).

Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em arma de fogo (fls. 84/87).

Cópia do Acórdão do Habeas Corpus Nº 0804121-25.2015.8.15.0000, denegado por esta Relatoria (fls. 91/93).

Petição de Sérgio requerendo a restituição do bem (motocicleta) – fls. 94/97.

Na audiência de fls. 101/104, procedeu-se a oitiva e interrogatório dos acusados, em CD (fls. 101-A), momento em que foi requerida e deferida a liberdade provisória aos denunciados, mediante fiança e observância de condições ali estabelecidas.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 127/128).

À fl. 129, a douta magistrada despachou deferindo o pedido de restituição, apresentado as fls. 94/97.

Alegações finais por Sérgio (fls. 130/134) e Matheus (fls. 138/139).

Ato contínuo, a douta magistrada, a Dra. Adriana Maranhão Silva, julgou procedente a denúncia, e condenou os dois acusados a cumprirem, individualmente, uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto.

Tempestivamente, os denunciados apelaram, individualmente, a esta Superior Instância, tendo Sérgio Emídio Campos Neto pleiteado sua absolvição, ante a atipicidade do crime de adulteração de sinal identificador da motocicleta, por ter sido grosseira, o que descaracteriza o tipo e, ainda, a inexistência de comprovação quanto sua participação no crime de porte ilegal de arma (fls. 157/163).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quanto a Matheus Silva de Araújo, este pugna pela reforma parcial apenas quanto a condenação imposta ao art. 311 do CP, pois alega não ter participado de tal delito, confessado pelo outro réu (fls. 164/165).

Contrarrazões ministeriais requerendo o desprovimento dos recursos (fls. 167/169).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 186/191, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para absolver Matheus da conduta prevista no art. 311 do Código Penal.

É o breve relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os recursos são tempestivos, uma vez que a sentença foi prolatada em 17/05/2016 (fls. 140/145), tendo o Ministério Público sido intimado em 20/05/2016, conforme ciente as fls. 145/verso, os advogados dos réus através da nota de foro, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/05/2016 (fls. 149). Sérgio foi intimado em 25/05/2016 (fls. 150), interpondo seu recurso em 30/05/2016 (fls. 152/153), enquanto que Matheus Silva de Araújo tomou ciência em 20/06/2016 (fls. 170), e seu apelo protocolado em 30/05/2016 (fls. 157), antes mesmo de sua própria intimação.

Portanto, além de serem adequados e não dependerem de preparo, por se tratarem de ações penais públicas (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO dos apelos.**

2. DOS RECURSOS:

Considerando que os recorrentes interpuseram seus apelos separadamente, passo a analisá-los individualmente.

2.1. APELO DE SÉRGIO EMÍDIO CAMPOS NETO:

Em suas razões recursais, o primeiro apelante pugna pela reforma da sentença, alegando atipicidade ao crime de adulteração, ante a forma grosseira, de fácil percepção, eis que objetivava, apenas, passar nos sinais vermelhos e burlar possíveis infrações de trânsito. Afirma insuficiência de prova acerca do porte de arma, até porque, restou demonstrado que este delito foi praticado, tão somente, por MATHEUS, não tendo qualquer participação neste crime.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz, que a arma de fogo estava na posse do segundo denunciado e que este teria assumido, em juízo, somando-se as provas produzidas pelas testemunhas ouvidas, que se revelam uníssonas em revelar tal verdade.

Pois bem!

Compulsando os autos, vê-se que, em seu interrogatório em juízo, o ora apelante confirmou o fato de conduzir a motocicleta, de sua propriedade, com placa adulterada usando fita isolante, além de ter conhecimento de Matheus portar uma arma de fogo (fls. 101-A).

Disse, ainda, ser o autor da adulteração, porque: *“A arma era de Matheus Silva, e eu vinha guiando a moto, ... tava ... chegou ... sabia ... sabia que ele estava armado, sim ... foi ... fita isolante ... o objetivo é que eu sabia que Matheus Silva estava armado, questões de brigas, que eu ganho uma festa há dois meses antes, e a gente ia pra casa de um amigo da gente, no Novo Cruzeiro; ai é por volta das oito horas da noite, quando a gente viesse ia ser tarde; e como a gente sabia, eu sabia, que tava conduzindo a moto, que a gente tava errado, não ia poder parando num sinal, por conta disso, e adulterei pra quando a gente viesse, porque a gente vinha tarde da noite, não precisava tá parando no sinal, que era distante (...) ele é meu cunhado e amigo; (...) não, eu que coloquei, de colocar a fita na placa da moto; sabia; ele sabia que eu tinha adulterado (...)”* (fl. 101-A).

As demais testemunhas foram uníssonas em afirmar que o carona arremessou algum objeto, o qual não dava, ao certo, para visualizar exatamente sobre o que se tratava, momento em que os policiais pediram parada aos acusados e, ao serem indagados, o carona confirmou ter arremessado um revólver, sendo visualizado, também, a adulteração na placa da moto conduzida pelo recorrente. Disseram ainda, que ambos os recorrentes assumiram os fatos, inclusive, que a adulteração era grosseira e fácil visualização.

2.1.1. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO (ART. 311, CP):

Requer absolvição, alegando que a forma grosseira não serve para tipificar o crime.

Equivoca-se, em afirmar, que a ação praticada pelo apelante não enseja crime punível pela lei penal.

O apelante confessou, em Juízo (Mídia de fls. 101-A), que efetivamente adulterou a placa da motocicleta, visando ultrapassar os sinais de trânsito (vermelhos) durante a noite, sem ser identificado e, mesmo assim, pretende sua absolvição do delito inculcado no art. 311 do Codex, ao argumento de que a conduta seria atípica em face de ter sido a adulteração grosseira, devido ao uso de fitas adesivas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ressalta-se que, as provas carreadas demonstram nitidamente ser o Apelante o autor da adulteração de sinal identificador da motocicleta, conduzida pelo mesmo, e que a modificação do numeral da placa do veículo visava dificultar sua identificação, em possíveis multas de trânsito, o que não impede a aplicação de responsabilidade penal.

Imprescindível destacar que, independentemente da adulteração ser ou não grosseira, já que somente próximo ao veículo era possível notar a remarcação na placa, o que inclusive restou confirmado pelo policial que os prendeu, o crime restou tipificado, conforme vem decidindo a jurisprudência atual.

E é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA. TIPICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar número de placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. E isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do Código Penal é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1451060/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

(...) PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL. CONDOTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se nega provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1361080/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA. FIGURA TÍPICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, pelas turmas que compõem a sua Terceira Seção, firmou o entendimento pela tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor através de fitas adesivas, uma vez que a placa é sinal externo de identificação veicular. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 606.634/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015).

[...] II - A adulteração de placa de veículo automotor, por meio de fita adesiva, configura conduta típica do crime previsto no art. 311, do Código Penal. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046951220128150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. Em 01-12-2015).

Nesse ponto, não há o que se reformar, uma vez que restou devidamente comprovada a autoria, bem como a materialidade delitiva do tipo penal descrito no art. 311 do Código Penal, motivo pelo qual, mantenho a condenação neste ponto.

2.1.2. DO PORTE DE ARMA (ART. 14 da Lei 10.826/2003):

Quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, pretende o apelante ser absolvido, pois não participou de tal crime, tendo apenas dado uma carona ao réu Matheus, o qual confessou que estaria portando uma arma e, ao avistar os policiais, se desfez da mesma.

Afirma que as oitivas testemunhais comprovam que apenas Matheus detinha um revólver, tendo confessado, em juízo, tê-lo adquirido para sua defesa pessoal, pois precisava se proteger de supostas ameaças perpetradas por terceiros, após participar de uma festa ocorrida há cerca de dois meses antes de sua prisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Disse, ainda, que apenas levava o amigo em sua moto, não tendo qualquer participação no delito supracitado, o qual não resta dúvidas sobre sua materialidade, porém, pugna por sua absolvição ante a ausência de prova que revele ser o ora apelante autor, sobretudo, ante a confissão do segundo acusado.

No caso dos autos, vê-se que o ora apelante tinha total ciência do fato de Matheus possuir uma arma de fogo. Logo, seguindo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, em decisão recente, julgou-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria. Conjunto probatório robusto e coeso. Testemunho de policial que presenciou o fato. Porte compartilhado. Coautoria. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Apelação provida. - Comete o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime de mera conduta e de perigo abstrato, aquele que é flagrado trazendo consigo revólver, que dispensou ao ser abordado pela polícia; - Igualmente, também pratica o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, em coautoria, a pessoa que compartilha o porte de um terceiro, que estava na garupa da moto, uma vez que se trata de crime comum, cuja execução pode se dar mediante o concurso de agentes; - Materialidade e autoria comprovadas; - Apelação provida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007133820138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR , j. em 08-09-2016)

Diante de tal argumento, tenho ser cabível a condenação a ele imposta, como coautor em concurso de pessoas, pela prática descrita no art. 14 da Lei 10826/2003, impondo a manutenção da condenação, em todos os seus termos.

2.2. APELO DE MATHEUS SILVA DE ARAÚJO:

Requer a absolvição do crime de adulteração, por ter confessado, tão somente, o de porte de arma, não podendo subsistir tal condenação, por ter o réu Sérgio confessado, em juízo, ter adulterado a placa da moto apreendida, sem a participação do ora apelante.

Portanto, *“não há como sustentar a imputação da conduta criminosa prevista no art. 311 do CP ao apelante, especialmente porque não se comprovou qualquer concorrência (coautoria) do apelante nessa prática delitiva”* (fl. 165).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz, inclusive, que o Ministério Público em suas alegações finais de fls. 127/128, pugnou pela condenação de Matheus apenas pela prática do crime de porte de arma, absolvendo-o do tipo descrito no art. 311 do Código Penal.

Pois bem!

Da análise dos autos, verifica-se existir parcial razão o pleito apelatório.

A conduta típica que se exige para a consumação deste delito é adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Segundo Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado (5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, pág. 551), o tipo penal consiste em "*adulterar (falsificar, contrafazer) ou remarcar (marcar de novo) número de chassis ou qualquer sinal identificador de veículo automotor (carro, motocicleta, ônibus, caminhão, etc.), de seu componente (portas, motor, vidros, etc.) ou equipamento (tudo aquilo que serve para equipar, prover)*".

Sem dúvida alguma, incide na sanção do art. 311 do Código Penal quem adultera as placas do veículo, seja modificando suas cores, seus dígitos ou letras, alterando os sinais identificadores externos do veículo. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência sobre o assunto, a seguir transcrito:

(...) (6) De acordo com a jurisprudência majoritária, a apreensão do veículo com sinal identificador adulterado em poder do agente, inverte o ônus da prova, cabendo a este apresentar explicação plausível, capaz de comprovar a versão apresentada. No caso dos autos, restou configurado o tipo previsto no art.311 do Código Penal, sendo, portanto, inviável acolher o pleito de desclassificação para o crime de receptação. (...) CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". O simples fato de o réu ser surpreendido na posse de veículo automotor produto de furto com sinal de identificação adulterado não conduz à conclusão de que ele foi o responsável pela adulteração. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0411.14.002611-2/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2016, publicação da súmula em 29/04/2016).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...) 4. No tocante ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a materialidade do delito restou evidenciada por meio de prova testemunhal e documental. Quanto à autoria, contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que esta não foi devidamente demonstrada ao longo da instrução. Não se pode presumir que o apelante foi autor do crime por ter participado do roubo do veículo e utilizado este para dar cobertura a outro assalto, uma vez que ambos os crimes contra o patrimônio foram cometidos em concurso de pessoas. Assim, diante da ausência de demais elementos de convicção, imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, de modo a absolver o apelante pela falsificação. (...) (TJCE; APL 0002280-48.2013.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 18/08/2016; Pág. 80).

Nesse ponto, entendo inexistir, de fato, no caderno processual, provas capazes de demonstrar a condenação imposta ao ora apelante, quanto ao crime de adulteração de sinal identificador, previsto no art. 311 do Código Penal.

Tem-se, inclusive, que o Ministério Público Mirim, em suas alegações finais, pleiteou a absolvição de Matheus quanto a este delito, exatamente, por inexistir provas capazes de ensejar sua condenação a este crime. O que foi reforçado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 186/191, a seguir transcrito:

“Nesse sentido, assiste razão à defesa, haja vista que o Ministério Público de primeiro grau, por ocasião das alegações finais, requereu a absolvição deste apelante quanto ao delito do art. 311 do Código Penal. Dessa forma, a sentença merece ser reformada para absolver Matheus Silva de Araújo da conduta prevista no art. 311 do Código Penal.” (fl. 191).

Destarte, merece acolhida a tese defensiva, eis que inexistem elementos capazes de demonstrar sua participação na adulteração da placa da moto apreendida, o que revela necessária absolvição do tipo penal.

O art. 311 do CP pune quem *“Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor; de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa”*.

Embora em seu interrogatório, em juízo, ele afirme ter ciência da adulteração, se faz necessário comprovar sua participação no crime, e não apenas a ciência deste.

Os elementos trazidos a baila, concluem que o crime foi, de fato,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

praticado por Sérgio, sobretudo, por ser réu confesso.

Logo, impõe-se afastar a participação do ora apelante do crime de adulteração, absolvendo-o desse tipo penal, mantendo a condenação do crime de porte de arma (art. 14 da Lei 10.826/2003).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (SÉRGIO)** e **DOU PROVIMENTO ao segundo recurso (Matheus)**, para absolvê-lo do crime previsto no art. 311 do CP, mantendo-se os demais termos da sentença objurgada.

É o meu voto.

Presidiu a sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Presidência da Câmara Criminal, dela participaram, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de Março de 2017.

João Pessoa, 22 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator